

03-0032/1991



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03-0032/1991 DE 1991

MATERIA LEGISLATIVA. PR

03-0032/1991 DE 17/12/91

PROMOVENTE. VEREADOR

ARNALDO MAEIRA

EMENTA.

Dispõe sobre o Código de ética dos Vereadores, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 15:43:00

00000009401-35



ARQUIVADO EM

29.08.2003
Maria Isabel Lopes Correa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 17 DEZ 1991
AS COMENSOUS DE:

AS COMENSOES DE:

COMPTONVILLE R JUNIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - FR

03-0032/91-1

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, em cumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 4 de abril de 1990, RESOLVE ⁵INTITUIR UM CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DOS VEREADORES E ESTABELECE UM PROCESSO DISCIPLINAR, nas bases, normas e condições seguintes:

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA
CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - São deveres do Vereador:

I - cumprir e fazer cumprir a Constituição da República; a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;

II - defender o ordenamento jurídico vigente no País;

III - observar os preceitos deste Código de Ética e do Regi
mento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - exercer a vereança com absoluta obediência ao decoro parlamentar, com zelo e com probidade.

Art. 2º - Constituem, também, deveres fundamentais dos Vereadores:

I - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social, de moldes e atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "munus" público;

• segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	032	de 19 9

II - defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados no art. 2º da Lei Orgânica do Município;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de São Paulo;

IV - comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões;

V - exercer o seu mister com dignidade, consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

CAPÍTULO II

DA ÉTICA E DO DECORO

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), ou sociedade concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função públicos remunerados, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica dos Municípios;

.segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	032	de 19

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou exercer função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no item I, alínea "a", deste artigo, com as ressalvas constitucionais e legais (LOM);

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso supramencionado;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, em qualquer nível.

Art. 4º - É expressamente proibido ao Vereador, constituindo também ato atentatório à ética e ao decoro parlamentar, passível da aplicação das penalidades previstas neste Código:

I - firmar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, proibição que se estende à esposa, à companheira e ou parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, bem como à pessoa jurídica, direta ou indiretamente, por eles controlada;

II - exercer a direção ou mesmo a gestão de empresas e órgãos públicos ligados aos meios de comunicação, tais como jornais, revistas, radiodifusão ou televisão;

III - o abuso do poder econômico, antes, durante e depois do processo eleitoral que lhe tenha conferido o mandato eletivo;

IV - a propaganda imoderada e abusiva, por intermédio de qualquer meio, do regular exercício das atividades para as quais foi eleito;

V - obter vantagens ilícitas e imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político, vedando-se de qualquer favorecimento ou protecionismo que impliquem na formação anti-

Al

• segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	032	de 19 71

ética de eleitorado;

Art. 50 - Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - o uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões legislativas ou fora delas;

II - a prática de atos que ultrapassem os limites da razoabilidade da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos, nos termos do art. 16 da L.O.M.;

III - a percepção das vantagens pecuniárias e de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas ou de particulares, salvo os de inexpressivo valor de natureza econômica;

IV - a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, que comprometam a dignidade do exercício da vereança, durante as sessões legislativas ou fora delas, no que tange à inobservância das prescrições do Regimento Interno aprovado em 26/04/91, especialmente as contidas no art. 138, quanto à obrigatoriedade do uso de paletó e gravata, as do art. 140, quanto ao uso da palavra, ainda mais e especialmente no que tange a prática de atos ou o uso descabido de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, seja durante o discurso, ou seja no relacionamento com seus pares ou com o público, passíveis de aplicação das sanções previstas neste Código de Ética.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

ADVERTÊNCIA E CENSURA

. segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	032	de 1994

Art. 60^o - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis aos Senhores Vereadores são as seguintes:

- I - advertência verbal (~~ou escrita~~) ao Vereador;
- II - censura pública ao comportamento do edil;
- III - perda temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato eletivo.

Art. 60^o - A advertência (~~escrita ou~~) verbal, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo escritos neste Código de Ética é da competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 70^o - A censura será aplicada pelo Presidente da Câmara, ouvido o Conselho de Ética ou Comissão especialmente constituída, após processo sumário, ouvido o implicado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o Vereador deixar de cumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou descumprir reiteradamente os preceitos deste Código de Ética;

b) praticar ato nas dependências da Casa que comprometam o respeito, a dignidade e as responsabilidades compatíveis com o comportamento de um representante do povo;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário e nas Comissões, de forma reiterada;

d) praticar ofensas físicas ou morais aos seus pares, ou a qualquer pessoa, nas dependências da Câmara, por intermédio de atos físicos ou palavras injuriosas, ou aos membros da Mesa Diretora ou das Comissões e que estrapolem os limites da inviolabilidade, nos termos regimentais e deste Código.

Seção II

PERDA DO MANDATO

.segue.



Folha n.º	06	do proc.
n.º	032	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

Art. ^{8º} ~~9º~~ - Considerar-se-à incurso na sanção de perda temporária do mandato ^{per até 30 dias} por ato da Presidência da Câmara, ouvido o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Vereador que cometer as seguintes infrações, após regular processo em que se lhe assegure o pleno exercício do direito de defesa:

a) reincidência na prática de atos ou abstenções de fatos nas hipóteses previstas nos artigos e incisos anteriores, devidamente comprovados;

b) a prática ^{de} transgressão grave e reiterada aos preceitos contidos no Regimento Interno ou nas normas deste Código;

c) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenham deliberado reservar sigilo;

d) revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício de suas atividades;

e) faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a 20 (vinte) intercaladas, no período da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. ^{9º} ~~10º~~ - Nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios e mandamentos constitucionais, perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. ^{da LOM,} 17, repetidas no art. 3º deste Código;

II - proceder de forma incompatível com as normas previstas neste Código, consideradas graves e regularmente comprovadas perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assegurado sempre o direito de ampla defesa;

.segue.



Câmara Municipal de São Paulo

.7.

Folha n.º	07	do proc.
n.º	032	de 19
1997		

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - perder os direitos mediante decreto da Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, sempre assegurado o direito de defesa.

. segue .



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.	8
n.º	032	de 19	91

TÍTULO III

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. ¹⁰11 - A apuração de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitadas ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, com a indispensável adaptação destas normas procedimentais e dos respectivos prazos estabelecidos neste Código.

Art. ¹¹12 - A renúncia do Vereador não interrompe o prosseguimento regular do processo disciplinar regulado neste Código, nem impede a aplicação das sanções e seus respectivos efeitos.

Art. ¹²13 - Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. ¹³14 - Desde que oferecida a representação ou denúncia contra Vereador pelo cometimento de infração sujeita à suspensão temporária ou perda do mandato, esta deverá ser encaminhada, de imediato e obrigatoriamente, pela Presidência da Câmara ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para os devidos fins.

Art. ¹⁴15 - Recebida a representação, o Conselho obedecerá às seguintes normas procedimentais:

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três (3) membros, para compor uma Comissão de Inquérito, à qual caberá, em processo sumário, abrir a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indiciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório;

.segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	032	de 1991

PR

II - oferecida cópia da representação ou denúncia ao Vereador, este terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado para a defesa dos seus direitos;

III - esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente do Conselho designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa;

IV - apresentada a defesa, o Conselho, ou quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e investigações que julgar necessárias, e, terminada proferirá relatório, no prazo de dez (10) dias, salvo na hipótese do art. 16, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento, oferecendo na primeira hipótese o Projeto de Resolução apropriado à declaração de suspensão ou perda do mandato do Vereador;

V - concluída a tramitação do processo na Comissão de Ética, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara para fins de regular tramitação do Projeto de Resolução.

Art. ¹⁵16 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar poderá representar documentadamente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Julgando procedente a denúncia, proceder-se-á o devido enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, prosseguindo-se na forma prevista nos seus respectivos dispositivos.

Art. ¹⁶17 - Quando, no curso dos debates e discussões em Plenário ou nas Comissões, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua hon

.segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do Arq.
n.º	032	de 1991

ra e boa fama, caber-lhe-á o direito de pedir ao Presidente da Câmara ou do Conselho que apure a veracidade dos fatos e a instauração de processo contra o ofensor, se apurada a improcedência da acusação.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. ¹⁷~~18~~ - O Conselho de Ética ou Decoro Parlamentar será constituído por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, observando-se, sempre que for possível, o rodízio entre os Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa da Câmara os nomes dos Vereadores indicados para esse fim, obedecida a proporcionalidade acima aludida.

§ 2º - As indicações partidárias acima mencionadas deverão ser acompanhadas de declarações devidamente atualizadas de cada vereador, com informes sobre os bens, fontes de renda, atividade econômica e ou profissional, nos termos legais.

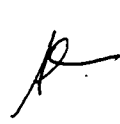
§ 3º - Somente poderão integrar o Conselho de Ética, o Vereador que não tenha sido penalizado em qualquer das infrações disciplinares capituladas neste Código, independentemente da sessão legislativa ou da legislatura, devendo a Mesa apurar a respeito.

§ 4º - Caberá à Mesa, logo no início da sessão legislativa respectiva, promover a eleição dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. ¹⁸~~19~~ - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá elaborar e aprovar o seu Regulamento, devendo observar, enquanto isso não ocorrer, as normas regimentais das Comissões quanto à organização interna, seu funcionamento, eleição do seu Presidente e Relatores.

§ 1º - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar o sigilo, discricção e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e à natureza de suas funções.

§ 2º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecuti

 .segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	67	do l.º proc.
n.º	032	de 19 91
<i>[Signature]</i>		

vas ou não, bem como faltar, ainda que justificadamente, a 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 20¹⁹ - Esta Resolução que institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e estabelece regras quanto ao processo disciplinar entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário especificamente quanto às matérias nela tratadas.

Sala das Sessões,

[Signature]
ARNALDO MADEIRA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	032	de 19 9

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Resolução atende a um imperativo de ordem legal, consoante disposto no art. 19, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como de ordem institucional, pois as atividades políticas e parlamentares devem, necessariamente, estar cercadas permanentemente de uma proteção moral e ética, sob pena de descrédito popular.

Com efeito, o homem público tem um compromisso com a sociedade e, tanto na área executiva, quanto na área do legislativo, os padrões éticos devem ser preservados, de forma permanente e contínua, não sendo dado ao exercente de mandatos eletivos o cometimento de excessos e exorbitar os limites de suas garantias constitucionais e legais.

Ainda que a Constituição da República, como corolário do Estado Democrático de Direito, assegure aos Deputados e Senadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos e ainda que os Vereadores gozem do princípio da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, na forma do disposto no art. 16, não se admitem excessos, exorbitâncias, que possam denegrir a imagem do Legislativo.

A prática tem revelado que um Código de Ética Parlamentar é imprescindível, porquanto o dia a dia das múltiplas atividades parlamentares, às vezes extremamente tumultuado, expõe os vereadores e a Mesa diretora a situações embaraçosas e muitas vezes críticas, porquanto a Edilidade está desprovida de meios legais para coibir abusos e assegurar a normalidade dos trabalhos legislativos, ainda que conte com normas administrativas inseridas no Regimento.

São essas as razões que embasam a presente propositura, a cuidar especificamente da instituição de um Código de Ética dos Vereadores, criando, também, um processo disciplinar assegurador da aplicabilidade das normas nele contidas e estabelecendo melhores condições

.segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.	
n.º	032	de 19	91

24

para a manutenção dos trabalhos parlamentares dentro de princípios rígidos da ética e do decoro parlamentar.

Este diploma legal principia por elencar os deveres fundamentais do homem público exercente de mandato eletivo na esfera do Legislativo, ressaltando as questões relativas à dignidade da função pública e a necessidade de estrita observância aos princípios da ética e da moral, sempre no propósito de enaltecer a atividade política, forma de garantia do respeito da comunidade e da sociedade como um todo.

Os atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar no exercício das atividades inerentes da vereança, dentro e fora da Câmara Municipal são objeto de capítulo próprio, que também, como não poderia deixar de ser, reproduz normas e preceitos constitucionais e inseridos na Lei Orgânica do Município.

As medidas disciplinares e sua aplicabilidade, que vão desde uma simples advertência verbal, até a perda do mandato eletivo estão convenientemente previstas no Capítulo deste Código de Ética, aliás ponto nuclear e que consiste na preservação da dignidade do Poder Legislativo, cujo alvo se pretende restabelecer.

Isto tudo seria inviável e legalmente impraticável se não houvesse o estabelecimento de um processo disciplinar, no qual os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são enfatizados.

Por derradeiro e de maneira inaugural, por se tratar de matéria essencialmente nova, o Código de Ética cria um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito do Legislativo do Município de São Paulo, constituído por Vereadores eleitos entre os seus pares, com um mandato e com a incumbência de conhecer, instruir e julgar as infrações ético-disciplinares, estas em hipóteses mais graves e com a altíssima responsabilidade de conduzir os processos e manter sempre presente na consciência dos Vereadores a relevância e a importância da fiel e permanente observância dos preceitos introduzidos pelo Código de Ética.


..segue..



Processo n.º	14
n.º	032
19	91

Câmara Municipal de São Paulo

.3.

É claro e desnecessário afirmar que este trabalho é resultado do não só da experiência deste Vereador, inclusive na Presidência da Câmara, como também de estudos e trabalhos colhidos na área do Legislativo e dos estudiosos e doutrinadores da matéria.

Ao submetê-lo à superior apreciação dos Senhores vereadores e com a colaboração extremamente valiosa mediante a apresentação de emendas aditivas e acréscimos ao seu texto, resta-me a expectativa de guardar a sua pronta aprovação, porquanto encerra os anseios desta Casa Legislativa.

.o0o.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

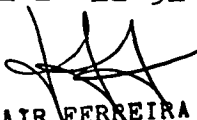
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

15

KZ

do processo nº 032 de 19 91-20 / 12 / 91 (a)

Sobre o assunto nada consta,
em 20-12-91


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 23/12/91


LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/91 às 15 hs.

4

Na presente data, foi anexado a este projeto de
Resolução, o Req. P 340/91; conforme solicitação de seu
autor, Ver. Walter Abrahão e deferimento do Pres. da E-
dilidade.

SP, 18.02.92

4
Ângela Bordin
Secretária da CCJ

Ao Ilustre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27 do dezembro de 19.91
m
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16

Em 07/02/92

(a) _____



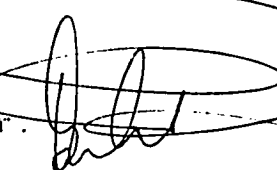
Câmara Municipal de

Folha n.º	16	do proc.
N.º	32	de 1991
Município de São Paulo		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/02/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

FRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado a este, fabricado sob
folha n.º 7/3/ 24/03/92 c) @



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc
N.º	32	de 1991
funcionário	S. Paulo	

PARECEP

PARECER
0296/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUI-

ÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 32/91.

Cuida-se de Projeto de Resolução nº 32/91, de iniciativa do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, que visa a instituir um Código de ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores à Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto vem dar cumprimento ao artigo 19 da L.O.M., que determina a obrigatoriedade de instituição de um Código de ética dos Vereadores. Assim, o projeto primeiramente estabelece os deveres do Parlamentar, cuida da ética e do decoro, reproduz os impedimentos e incompatibilidades firmados na Constituição Federal e Consignados na L.O.M. em seu art. 18, estipula quais as medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis, define o processo disciplinar assegurador da aplicabilidade das normas nele contidas e cria um Conselho de ética e Decoro Parlamentar, com a respectiva composição e atribuições.

Analisando o projeto, verificamos uma incompatibilidade formal em relação à L.O.M., que em seu art. 18, § 4º, determina que:

"Art. 18 -

§ 4º - Lei disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc
N.º	32	1991
Funcionário		

O presente projeto, ao instituir o Código de Ética, trata exatamente das matérias previstas pelo § 4º supra citado. Assim, para atender à L.O.M., o instrumento legal adequado seria o projeto de lei.

No entanto, trata-se de um evidente equívoco da L.O.M., pois tais matérias são evidentemente de competência exclusiva da Câmara, já que são disposições "interna corporis", não havendo sentido algum que a matéria fosse levada à sanção do Executivo.

Entretanto, persiste a incompatibilidade do presente projeto com o texto da L.O.M..

Ocorre, que já se encontra tramitando pela Casa um Projeto de Emenda à L.O.M. nº 003/92, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, visando exatamente a corrigir o texto do referido § 4º do art. 18, que, em sendo aprovado pelo Plenário, passará a figurar com a seguinte redação:

"§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório."

Assim, uma vez aprovado o referido Projeto de Emenda citado, nenhum óbice existirá ao presente Projeto de Resolução, ora em exame.

Diante do acima exposto, superado o problema formal apontado, somos

Pela Legalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 32 de 1991
Funcionário

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e suprir algumas omissões observadas, apresentamos o seguinte substitutivo:

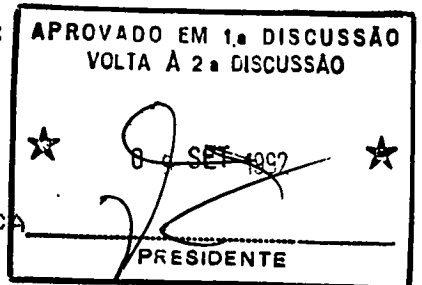
SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/91.



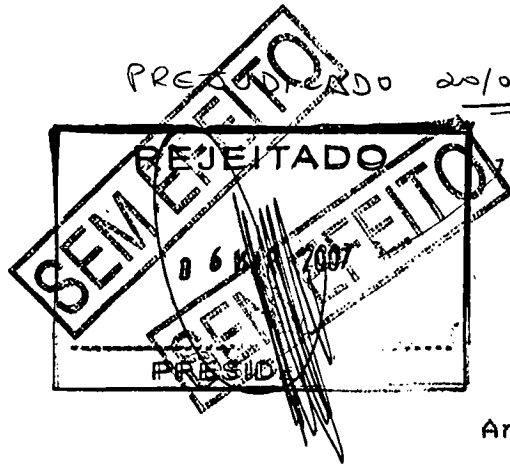
Dispõe sobre o Código de ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



PREJUDICADO 20/08/03

TÍTULO I



DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - São deveres do Vereador:

- I - cumprir e fazer cumprir a constituição da República;
a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- II - defender o ordenamento jurídico vigente no País;
- III - observar os preceitos deste Código de ética e do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - exercer a vereança com absoluta obediência ao decoro parlamentar, com zelo e com probidade.

D

Art. 2º - Constituem, também, deveres fundamentais dos Vereadores:

cul



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc
N.º	32	de 1991
Funcionário	L. Paulo	

- I - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social, de molde a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "munus" público;
- II - defender os princípios fundamentais do estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados no art. 29 da Lei Orgânica do Município;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de São Paulo;
- IV - comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões;
- V - exercer o seu mister com dignidade, consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

CAPÍTULO II

DA ÉTICA E DO DECORO

Art. 32 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São



Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc
N.º	32	de 1991
F.º 1.º		

Paulo, o Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função públicos remunerados, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica dos Municípios;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no item I, alínea "a", deste artigo, com as ressalvas constitucionais e legais (LOM);
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso supramencionado;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, em qualquer nível.



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc
N.º	32	6091
S.º		

Art. 4º - Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

- I - o uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões legislativas ou fora delas;
- II - a prática de atos que ultrapassem os limites da razoabilidade da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos, nos termos do art. 16 da L.O.M.;
- III - a percepção das vantagens pecuniárias e de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas ou de particulares, salvo os de inexpressivo valor de natureza econômica;
- IV - a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, que comprometam a dignidade do exercício da vereança, durante as sessões legislativas ou fora delas, no que tange à inobservância das prescrições do Regimento Interno aprovado em 26/04/91, especialmente as contidas no art.138, quanto à obrigatoriedade do uso de paletó e gravata, as do art. 140, quanto ao uso da palavra, ainda mais e especialmente no que tange à prática de atos ou o uso descabido de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, seja durante o discurso, ou seja no relacionamento com seus pares ou com o público, passíveis de aplicação das sanções previstas neste Código de ética.



Câmara Municipal de

Folha n.º	23	do proc
N.º	32	de 19 91
O Funcionário		

São Paulo

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 5º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis aos Senhores Vereadores são as seguintes:

- I - advertência verbal ao Vereador;
- II - censura pública ao comportamento do edil;
- III - perda temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato eletivo.

Art. 6º - A advertência verbal, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivos escritos neste Código de ética é da competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 7º - A censura será aplicada pelo Presidente da Câmara, ouvido o Conselho de ética ou Comissão especialmente constituída, após processo sumário, ouvido o implicado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o Vereador deixar de cumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou descumprir reiteradamente os preceitos deste Código de ética;
- b) praticar ato nas dependências da Casa que comprometam o respeito, a dignidade e as responsabilidades compati-



Câmara Municipal de

Folha n.º	24	do proc
N.º	32	de 91
C. funcionário	São Paulo	

- veis com o comportamento de um representante do povo;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário e nas Comissões, de forma reiterada;
- d) praticar ofensas físicas ou morais aos seus pares, ou a qualquer pessoa, nas dependências da Câmara, por intermédio de atos físicos ou palavras injuriosas, ou aos membros da mesa Diretora ou das Comissões e que ultrapolem os limites da inviolabilidade, nos termos regimentais e deste Código.

SEÇÃO II

PERDA DO MANDATO

Art. 82 - Considerar-se-á incurso na sanção de perda temporária do mandato por até 30 (trinta) dias, por ato da Presidência da Câmara, ouvido o Conselho de ética e Decoro Parlamentar, o Vereador que cometer as seguintes infrações, após regular processo em que se lhe assegure o pleno exercício do direito de defesa:

- a) reincidência na prática de atos ou abstenções de fatos nas hipóteses previstas nos artigos e incisos anteriores, devidamente comprovados;
- b) a prática, de transgressão grave e reiterada aos preceitos contidos no regimento interno ou nas normas deste Código;
- c) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissões tenham deliberado reservar sigilo;



Câmara Municipal de

Folha n.º	25	do proc
N.º	32	de 1991
C. Funcionário	[assinatura]	

- d) revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício de suas atividades;
- e) faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a 20 (vinte) intercaladas, no período da sessões legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 9º - Nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios e mandamentos constitucionais, perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 17 da L.O.M. e repetidas no art. 3º deste Código;
- II - proceder de forma incompatível com as normas previstas neste Código, consideradas graves e regularmente comprovadas perante o Conselho de ética e Decoro Parlamentar, assegurado sempre o direito de ampla defesa;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- V - perder os direitos mediante decreto da Justiça Eleitoral;
- VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	26	do proc
N.º	32	de 1991
Inscrição		

julgado.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, sempre assegurado o direito de defesa.

TÍTULO III

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A apuração de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitada ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, com a indispensável adaptação das normas procedimentais e dos respectivos prazos estabelecidos neste Código.

Art. 11 - A renúncia do Vereador não interrompe o prosseguimento regular do processo disciplinar estabelecido neste Código, nem impede a aplicação das sanções e seus respectivos efeitos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc
N.º 32 de 1991
O funcionário

Art. 12 - Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá o Conselho de ética e Decoro Parlamentar solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13 - Desde que oferecida a representação ou denúncia contra Vereador pelo cometimento de infração sujeita à suspensão temporária ou perda do mandato, esta deverá ser encaminhada, de imediato e obrigatoriamente, pela Presidência da Câmara ao Conselho de ética e Decoro Parlamentar, para os devidos fins.

Art. 14 - Recebida a representação, o Conselho obedecerá às seguintes normas procedimentais:

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará 3 (três) membros, para compor uma Comissão de Inquérito, à qual caberá, em processo sumário, abrir a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indiciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório;

II - oferecida cópia da representação ou denúncia ao Vereador, este terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado para a defesa dos seus



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc
N.º	32	de 96
Funcionário	Paulo	

direitos;

III - esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente do Conselho designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa;

IV - apresentada a defesa, o Conselho, ou quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e investigações que julgar necessárias, e, terminada, proferirá relatório, no prazo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese do art. 16, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento, oferecendo na primeira hipótese o Projeto de Resolução apropriado à declaração de suspensão ou perda do mandato do Vereador:

V - concluída a tramitação do processo na Comissão de ética, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara para fins de regular tramitação do Projeto de Resolução.

Art. 15 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar poderá representar documentadamente perante o Conselho de ética e Decoro Parlamentar, quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc
N.º	32	de 1991
Funcionário		

§ 3º - Julgando procedente a denúncia, proceder-se-á o devido enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, prosseguindo-se na forma prevista nos seus respectivos dispositivos.

Art. 16 - Quando, no curso dos debates e discussões em plenário ou nas Comissões, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honra e boa fama, caber-lhe-á o direito de pedir ao Presidente da Câmara ou do Conselho que apure a veracidade dos fatos e a instauração de processo contra o ofensor, se apurada a improcedência da acusação.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 17 - O Conselho de ética ou Decoro Parlamentar será constituído por 5 (cinco) membros e respectiva suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observando-se, sempre que for possível, o rodízio entre os Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa da Câmara os nomes dos Vereadores indicados para esse fim, obedecida a proporcionalidade acima aludida.

§ 2º - As indicações partidárias acima mencionadas deverão ser acompanhadas de declarações devidamente atualizadas de cada vereador, com informe sobre os bens, fontes de renda, atividade econômica e ou profissional, nos termos legais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
N.º 82 de 1991
Funcionário

§ 3º - Somente poderá integrar o Conselho de ética, o Vereador que não tenha sido penalizado em qualquer das infrações disciplinares capituladas neste Código, independentemente da sessão legislativa ou da legislatura, devendo a Mesa apurar a respeito.

§ 4º - Caberá à Mesa, logo no início da sessão legislativa respectiva, promover a eleição dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 18 - O Conselho de ética e Decoro Parlamentar deverá elaborar e aprovar o seu Regulamento, devendo observar, enquanto isso não ocorrer, as normas regimentais das Comissões quanto à organização interna, seu funcionamento, eleição do seu Presidente e Relatores.

§ 1º - Os Membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar o sigilo, discrição e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e à natureza de suas funções.

§ 2º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem como faltar, ainda que justificadamente, a 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	du. proc.
N.º	32	98
São Paulo		

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário especificamente quanto às matérias nela tratadas.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/02/92.

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 03 / 1992
pagina 55/56 - 2ª/1275
conferido: 

ia

ATM

Em 25/03/92.


S/ ANGELO BORDIN
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 32 do proc.
12 032 de 1991
936
No. 1 32/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Antonio Sampaio

☐ ORDINÁRIA

205ª SESSÃO

REALIZADA EM 8 DE Setembro

DE 1992.

☒ EXTRAORDINÁRIA

Adiamento 5 sessões.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	/	/		28. Jamil Achôa	/	/	
2. Albertino Nobre	/	/		29. João Carlos Alves	/	X	
3. Alex Freua Netto	/	/		30. Jooji Hato	X	X	
4. Alfredo Martins	/	X		31. José F. do Nascimento	/	/	
5. Almir Guimarães	/	/		32. José Viviani Ferraz	/	/	
6. Andrade Figueira	/	/		33. Juarez Soares	/	/	
7. Antônio Carlos Caruso	/	/		34. Jucelino Silva Neto	/	/	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	/	X		35. Júlio Cesar Filho	/	/	
9. Antônio Sampaio	X	/		36. Lúdia Correa	/	/	
10. Arnaldo de Abreu Madeira	/	X		37. Luiz Carlos Moura	/	/	
11. Arselino Tatto	/	X		38. Marcos Mendonça	/	X	
12. Aurelino de Andrade	/	/		39. Mario Noda	/	/	
13. Brasil Vita	X	/		40. Mauricio Faria	/	X	
14. Bruno Féder	X	/		41. Nelson Guerra	/	X	
15. Chico Whitaker	/	X		42. Osvaldo Giannotti	/	X	
16. Devanir Ribeiro	/	X		43. Osvaldo Sanches	/	/	
17. Eder Jofre	/	X		44. Paulo Kobayashi	/	X	
18. Edson Falanga	/	/		45. Roberto Trípoli	/	X	
19. Fausto Tomaz de Lima	/	X		46. Tereza Cristina S. Lajolo	/	/	
20. Fermino Fecho	/	/		47. Terezinha Martins	/	X	
21. Gabriel Ortega	/	X		48. Tita Dias	/	X	
22. Geraldo Blota	/	X		49. Ushitaro Kamia	/	/	
23. Gilberto Nascimento	/	/		50. Valfredo Ferreira Silva	/	X	
24. Guilherme Gianetti	/	/		51. Vital Molasco	/	X	
25. Henrique Pacheco	/	/		52. Walter Abrahão	/	X	
26. Irede Cardoso	/	/		53. Walter Feldman	/	/	
27. Ítalo Cardoso	/	X					

VOTARAM "SIM": 4 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 24 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 33 do proc.
Nº. 032.000 91
886

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.R.

No. 1 32/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

205ª SESSÃO

REALIZADA EM 8 DE Setembro DE 1992.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	/	/		28. Jamil Achôa	/	/	
2. Albertino Nobre	/	/		29. João Carlos Alves	X	/	
3. Alex Freua Netto	/	/		30. Jooji Hato	/	/	
4. Alfredo Martins	X	/		31. José F. do Nascimento	/	/	
5. Almir Guimarães	/	/		32. José Viviani Ferraz	/	/	
6. Andrade Figueira	/	/		33. Juarez Soares	/	/	
7. Antônio Carlos Caruso	/	/		34. Jucelino Silva Neto	/	/	
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X	/		35. Júlio Cesar Filho	/	/	
9. Antônio Sampaio	/	/		36. Lúdia Correa	/	/	
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X	/		37. Luiz Carlos Moura	/	/	
11. Arselino Tatto	X	/		38. Marcos Mendonça	X	/	
12. Aurelino de Andrade	/	/		39. Mario Noda	/	/	
13. Brasil Vita	/	/		40. Mauricio Faria	X	/	
14. Bruno Féder	/	/		41. Nelson Guerra	X	/	
15. Chico Whitaker	X	/		42. Osvaldo Giannotti	X	/	
16. Devanir Ribeiro	X	/		43. Osvaldo Sanches	/	/	
17. Eder Jofre	X	/		44. Paulo Kobayashi	X	/	
18. Edson Falanga	X	/		45. Roberto Trípoli	X	/	
19. Fausto Tomaz de Lima	X	/		46. Tereza Cristina S. Lajolo	X	/	
20. Fermino Fecho	X	/		47. Terezinha Martins	X	/	
21. Gabriel Ortega	X	/		48. Tita Dias	X	/	
22. Geraldo Blota	X	/		49. Ushitaro Kamia	/	/	
23. Gilberto Nascimento	/	/		50. Valfredo Ferreira Silva	X	/	
24. Guilherme Gianetti	/	/		51. Vital Nolasco	X	/	
25. Henrique Pacheco	/	/		52. Walter Abrahão	X	/	
26. Irede Cardoso	/	/		53. Walter Feldman	/	/	
27. Ítalo Cardoso	X	/					

VOTARAM "SIM": 25 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 3 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 5 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa Nº. 39 do proc.
Nº. 032
No. 32/92

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.R.

SUBSTITUIÇÃO DA COM. CONSTITUCIONAL

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

207ª SESSÃO

REALIZADA EM 9 DE Setembro DE 1972

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio				36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda			
13. Brasil Vita				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder		X		41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Jevanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli			
19. Fausto Tomaz de Lina	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo			
20. Fermino Fecho				47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco				52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 33 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 2 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 032/92.91

*Relatório e encaminhamento
comissão
23/12/92*

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências.

Em cumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 4 de abril de 1990, A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE INSTITUIR UM CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DOS VEREADORES E ESTABELECE UM PROCESSO DISCIPLINAR, que passam a fazer parte integrante do Regimento Interno dessa Câmara, nas bases, normas e condições a seguir enunciadas, a partir do PRINCÍPIO GERAL de que é dever de todo Vereador contribuir, pelo exemplo que dá com suas palavras e atos, para a elevação dos padrões éticos da sociedade, na busca da justiça e a igualdade pelo respeito à coisa pública e aos direitos e dignidade de todos os cidadãos.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 1 - Constituem faltas contra a ética parlamentar, de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - Quanto a normas de conduta social:

EDIÇÃO DE ANAIS

23 DEZ 1998

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;

c) prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados;

II - Quanto a normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem com fins eleitorais;

d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade,



Câmara Municipal de São Paulo

pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infra-estrutura, ou os recursos, ou os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

d) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

IV - Quanto ao respeito ao interesse público:

a) utilizar-se das normas do Regimento Interno para obstruir decisões da Câmara em prazos que estrapolem os limites da razoabilidade e prejudiquem diretamente a população;

b) submeter suas tomadas de posição públicas ou seu voto ou a organização dos trabalhos da Câmara a critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;

c) deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara;

d) utilizar-se das suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população;

V - Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica,



Câmara Municipal de São Paulo

quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos com as quais tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

e) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

f) abusar do poder econômico e utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;

VI - Quanto ao respeito à verdade :

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a



Câmara Municipal de São Paulo

Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar;

VII - Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no País;

b) desrespeitar os princípios fundamentais do

Estado Democrático de Direito, bem como os princípios, diretrizes e objetivos fixados nos artigos 2º e 7º.. da Lei Orgânica do Município;

c) deixar de zelar, no exercício da função fiscalizatória, pelo fiel cumprimento, pelo Executivo Municipal e pela Administração da Câmara, dos princípios enunciados no art. 81 da Lei Orgânica do Município;

d) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores enunciados na Seção II do Capítulo I da Lei Orgânica do Município;

e) desrespeitar a manifestação de vontade do povo do Município de São Paulo, e deixar de promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;

f) deixar de comparecer e de participar de



Câmara Municipal de São Paulo

todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;

g) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado;

h) desrespeitar as normas estatutárias legalmente reconhecidas do Partido pelo qual foi eleito;

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, na Seção da Lei Orgânica do Município referida no inciso VII alínea "d" do presente artigo, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do inciso I na Seção referida no inciso VII alínea "d" do presente artigo compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

CAPÍTULO II DAS PENAS ÀS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 2º. As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

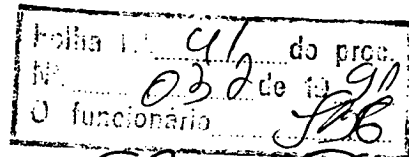
I - Advertência pública oral

II - Advertência pública escrita

III - Advertência pública escrita com
notificação

ao partido político a que pertencer o Vereador advertido

IV - Destituição do Vereador dos cargos



Câmara Municipal de São Paulo

parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara

V - Suspensão temporária do mandato

VI - Perda do mandato

Art. 3o. - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, a reincidência remetendo automaticamente pelo menos à aplicação da pena imediatamente superior.

Art. 4o. - As responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigir, determinar sanções a serem solicitadas ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

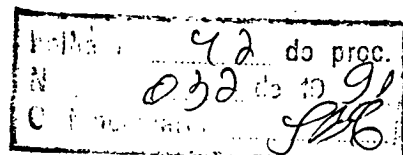
Art. 5o. - As sanções previstas no presente Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer conclusivo da Comissão de Ética constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quóruns:

a) maioria simples no caso do inciso I do artigo 2o;

b) maioria absoluta nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo;

c) maioria de 3/5 nos casos dos incisos IV e V desse artigo;

d) maioria de 2/3 no caso do inciso VI do art. 2o, e nos termos do artigo 18 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E EXAME DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 6o. - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento por Vereador de normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo único - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 7o. - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de sete dias, ouvido o denunciado, para designação de uma Comissão de Exame da Denúncia, constituída por três Vereadores, por sorteio.

Parágrafo único - A Comissão de Exame da Denúncia terá um prazo de 15 dias para exarar seu parecer, ouvido o denunciado e o(s) denunciante(s).

Art. 8o. - Se a Comissão concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis I, II e III previstos no art. 2o. do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Decreto Legislativo, será submetido à votação do Plenário, em um único turno, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quorum mínimo estabelecido no art. 5o. do presente Código.

Art. 9o. - Se a Comissão concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis IV, V e VI previstos no art. 2o do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a



Câmara Municipal de São Paulo

constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art. 10o. - A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do previsto para esse tipo de Comissão na Lei Orgânica do Município e terá um prazo de 30 dias, prorrogáveis uma única vez por mais 30 dias, para exarar seu parecer.

§ 1o. - A Comissão referida no caput será constituída por três Vereadores escolhidos por sorteio e dois representantes da sociedade civil, e presidida pelo Vereador mais idoso dentre os seus membros.

§ 2o. - Os representantes da sociedade civil serão designados:

a) um, pelo Ministério Público, por solicitação do Presidente da Câmara, para o exercício das funções previstas no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

b) outro, pelo Plenário da Câmara, sendo designado aquele que obtiver a maior votação, entre pessoas de ilibada reputação, residentes na Capital de São Paulo, indicadas por um quinto dos vereadores, vedada a indicação de mais de uma pessoa pelo mesmo Vereador.

§ 3o. - Os membros não vereadores da Comissão prestam serviço público relevante, não remunerado.

§ 4o. - Somente poderão fazer parte da Comissão, como membros vereadores, aqueles que não tenham sido penalizados em qualquer das infrações previstas no presente Código, independentemente da sessão legislativa ou da legislatura, devendo a Mesa apurar a respeito.

§ 5o. Os membros da Comissão observarão as regras de comedimento e discrição essenciais ao desempenho de suas funções.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11o. - A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Decreto Legislativo, a ser submetido a votação pelo Plenário, com aprovação mediante o quorum de 3/5 dos Vereadores.

Parágrafo único - No caso da Comissão concluir pela recomendação da sanção máxima de cassação do mandato do vereador denunciado, o Decreto Legislativo correspondente determinará a constituição de uma Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista na Lei Orgânica para os casos de perda de mandato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12o. - Serão feitas cópias do presente Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 13o. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala das Sessões em

Handwritten signatures and initials, including:
Chico Whitaker
Vereador
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Câmara Municipal de São Paulo

1.º 45 do proc.
3-032 do 1091
Londrino
No.: 32/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.R.

No.: 32/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Devanir Ribeiro

246º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE dezembro DE 1951

adiamento - 3 meses

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto		X	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio				36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.				40. Mauricio Faria			
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Arnaldo Passoni				42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi		X	
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitara Kamia LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão		X	
26. Irede Cardoso	X			53. Gilson Almeida Barreto		X	
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 20 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 18 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

A AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Para parecer conjunto quanto ao Substitutivo.

23.12.92


A. T. M.
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/92 às 14:00 hs.

ps

À ATM

A pedido.

Em, 28.12.92

ps

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 47 e 48

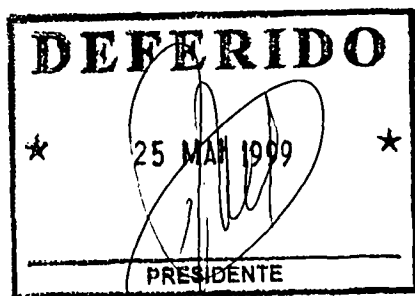
Em 26 5 99

(a).....
Blauze



Folha n.º 47 de 500.
n.º 03 - 032.ª do 1991

Câmara Municipal de São Paulo

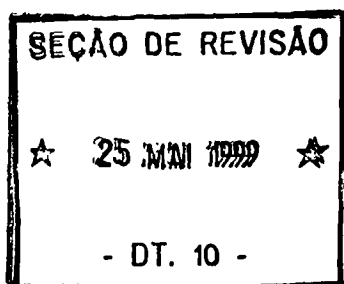


REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1159/1999

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, a volta à tramitação, para fins de Audiência Pública, do PR 032/91, de autoria do Vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores.

Sala das Sessões,

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº PR 32 de 1999 26 5 1999 (a) folauze

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para fins de realização de Audiência Pública ao PR 32/91, de autoria do Vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores (Aprovado em 1ª discussão na 207ª Sessão Extraordinária, realizada em 09/09/92), em conformidade com o RDS 1159/99.

26/5/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *49/80*

Em *23* / *06* / *99*

(a) *MBT*

Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 49 do proc.
N.º 032 de 19 91
O funcionário em
Marta Tefesinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

M E M B R O S: ROBERTO TRIPOLI - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
SALIM CURIATI
BRASIL VITA
ARSELINO TATTO
ÍTALO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL
IVO MORGANTI

Audiência Pública realizada no Salão Nobre Presidente João Brasil
Vita da Câmara Municipal de São Paulo em 09 de junho de 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI
(MEMO. Nº 27/99)
SECRETÁRIA: MARLENE DE OLIVEIRA



Folha n.º 50 do proc.
N.º 032 de 1991
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

ROD.:C1 FOLHA:1

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA:09-06

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Bom dia a todos. Vamos dar início a Audiência Pública da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo. Hoje, 09 de junho de 1999, 10h da manhã. Agradeço a presença dos membros da Comissão; da Vereadora Aldaíza Sposati, além de ser líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores é autora de um dos projetos que vamos discutir hoje. Agradeço Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, representado pelo Doutor José Nuzzi Neto; agradeço a Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo Doutor José ^{Verbano} Rubano Prates.

Antes de iniciarmos a reunião, quero dar uma justificativa do porque desta Audiência Pública, com relação aos três projetos da pauta Um de minha autoria, que institui a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. O segundo projeto de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências. Terceiro, do Ex-Vereador atualmente deputado Federal Líder do Governo Federal Arnaldo de Abreu Madeira, que dispõe sobre o Código de Ética dos e dá outras providências. Este projeto já teve pareceres das comissões permanentes, foi votado em primeira discussão, --se não me falha a memória, em 1991-- em seguida a Vereadora Aldaíza Sposati, atualizou e complementou apresentando uma nova proposta sobre o Código de Ética, e este vereador apresenta em seguida o projeto de Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

... a intenção... anelise



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-19
Subdiretor Técnico

Folha n.º 51 do proc.
N.º 032 de 1991
Maria Teresinha T. Bertarelli

ROD.: C-2 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

A intenção da Comissão de Constituição e Justiça é no sentido de, depois de todas essas denúncias publicadas pela imprensa, depois da apuração pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre corrupção no Poder Executivo envolvendo até, quem sabe, alguns vereadores, e estando quase no fim, concluídos os trabalhos da CPI, nós acreditamos que chegou o momento de a Câmara Municipal apresentar suas ferramentas de trabalho para minimizar ou tentar reduzir ou mesmo acabar com esse tipo de divulgação de crimes que são cometidos na cidade de São Paulo e facilitar também o trâmite dessas apurações. Porque uma comissão parlamentar de inquérito depende de o colégio de líderes aprovar e de o Plenário aprovar, demanda um grande tempo para a aprovação. Depois, demanda 90 dias para apuração e, se há algum vereador envolvido, cria-se uma nova comissão e se demora mais 90 dias para se apurar, quer dizer, são quase 6 meses de apuração.

Nós teremos aprovados o Código de Ética e o da Corregedoria, eu acredito que num prazo, quem sabe, de um mês ou um pouco mais nós já teremos a apuração definida.

Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dá o "start", o começo, inicia a discussão desses projetos. São projetos... A corregedoria, no caso, é um projeto de só três itens. Na verdade, é só o lançamento desse projeto no sentido de ouvir a OAB, a sociedade civil organizada, todos que têm interesse de encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça ou à própria Câmara Municipal as suas propostas e sugestões no sentido de depois, com o tempo, em várias audiências públicas, sistematizar todas as informações e, de fato, levar ao Plenário o projeto completo, tanto de Código de Ética, como de corregedoria da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 52 do proc.
N.º 032 do 1991
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-2 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Nesse sentido, começamos a audiência pública de hoje ouvindo a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que iniciou o trabalho em relação ao Código de Ética, que falará algumas palavras a todos os senhores e, em seguida, mostrar, no equipamento que está à disposição aqui, na Comissão de Constituição e Justiça, por que e de que forma seria encaminhado o projeto do Código de Ética.

No momento, passo a palavra à líder do Partido dos Trabalhadores, a nobre Vereadora Aldaíza Sposti.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito obrigada, nobre Vereador, Presidente da Comissão, Roberto Tripoli. Quero cumprimentar o Vereador Eder Jofre e os demais aqui presentes, representantes da OAB, dos advogados. O Vereador Roberto Tripoli já colocou uma questão da maior urgência de que esta Câmara aprove uma proposta face a todo este conjunto de denúncias.

Desde 1990, a partir da nova Lei Orgânica, portanto há quase 10 anos, já está estabelecido que a Câmara Municipal de São Paulo tem que ter um código de ética. A primeira iniciativa nessa direção, de 91, do Vereador Arnaldo Madeira, não chegou a termo. Há também uma iniciativa outra, do Vereador Chico Whitaker. Hoje Arnaldo Madeira é deputado federal e Chico Whitaker não tem mais mandato na Câmara Municipal, não se propôs à reeleição.

Quando assumi a Câmara, em 93, no primeiro mandato, para entender isso, fui buscar quais eram as regras para o exercício da vereança. Busquei essas regras e detectei que havia propostas não consolidadas. Com isto, discutimos com nossa assessoria e fizemos uma análise comparativa das duas propostas - do Vereador Chico Whitaker e



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 53 do proc.
N.º 032 de 19 91
Mária Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-2 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

do Vereador Arnaldo Madeira. Aguardávamos inclusive que fosse a segunda votação o projeto de lei do Vereador Madeira, tanto que preparamos um substitutivo. E ficamos no aguardo regimental de isso ser colocado em votação. Todavia, nunca foi a votação em segunda e, no ano passado, o Presidente Nelo Rodolfo chegou a construir uma hipótese de uma comissão para discutir o código de ética.

Estava o Vereador Nelson Guimarães Proença, o Vereador Celso Cardoso, e eu cheguei inclusive a enviar esta proposta, que já estava adiantada, estudada, comparada, mas também essa iniciativa não foi a termo. Conversando com o Presidente desta comissão sobre a urgência da questão, entendemos que era interessante registrar não mais como substitutivo, mas, efetivamente, como projeto de um vereador em exercício, até para consolidar esse debate. E assim é.

Estou fazendo todo esse histórico para dizer o seguinte: a partir de tudo aquilo que estamos hoje verificando na Câmara, estamos percebendo que é pouco claro, tanto para os Vereadores, quanto para a própria sociedade, o que é de competência de um vereador.

Estamos com as várias denúncias aqui, em andamento, indiciamentos, que, a despeito de discutirmos a questão de corrupção, coloca-se uma questão de fundo sobre decoro parlamentar. Qual é a abrangência do decoro parlamentar? É algo objetivo ou subjetivo? Quais são as condutas efetivamente a serem tomadas?

Temos percebido, inclusive pela própria história do que é ser vereador, ou ser representante municipal há história da cidade de São Paulo, que, inicialmente, eram tidos como representantes os ditos "homens bons", estão até ali, na nossa frente, aqueles que zelavam pela cidade e tal e que, em geral, eram os proprietários e as pessoas



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 54 do proc.
N.º 032 de 1991
O Subdiretor Técnico
Maria Teresinha T. Bertarelli

ROD.: C-2 FOLHA:4

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

que faziam benesses. Mas o conceito de vereador ultrapassa isso, evidentemente, e coloca o vereador numa outra postura, de ele ser fiscalizador, propositor de leis, quer dizer, de ele assumir uma função pública para o coletivo da comunidade. Todavia, a gente percebe que permanece uma confusão até hoje do que é atributo do vereador, tanto do ponto de vista da ação legislativa e executiva. Percebemos esse amálgama, inclusive quando chegou aqui o Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura, em um dos depoimentos, dizendo que a cidade de São Paulo estava vivendo uma gestão de parlamentarismo informal, isto é, em que o parlamentar poderia exercer funções no Executivo.

Estou fazendo essa introdução porque acho muito importante e até porque alguns vereadores entendem que o papel do vereador é ter ambulância, é prestar atendimento a pessoas. Parece-nos que, se isso são condutas pessoais de um cidadão - filantrópicas, caritativas - , confunde-se com o que deve ser efetivamente a conduta de um parlamentar. Às vezes, a defesa de um decoro recai em dizer: "Não, mas se trata de uma pessoa boa", como eram os bons, "porque pratica atitudes de caridade". Aí vem a discussão: mas será que o vereador é para praticar atitudes de caridade, ou há outro entendimento da vereança?

Então, acho que aqui temos, de saída, uma discussão extremamente necessária e urgente na Câmara Municipal de São Paulo, porque todas as apurações que estão sendo feitas vão recair sobre isso. No projeto que estamos apresentando e que talvez ainda contenha uma...

5



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 55 do proc.

N.º 032 de 1991

Secretaria Municipal de Administração
Maria Tereza T. Bertarelli

Subdiretor Técnico

ROD.: C-3 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

...estamos aqui apresentando e que talvez ainda contenha uma defasagem com todas essas questões que eu mesma estou aqui dizendo e que estão sendo apuradas e que talvez precisem ser mais precisadas no texto e, como disse o Vereador também, Tripoli, é uma proposta que não está endurecida com o critério de que aqui está a verdade, aqui está pronto. É um proposta que estudou outras e que está plenamente aberta para avançar.

Então, o que nós começamos nesse projeto é inclusive falar dos deveres dos vereadores. Acho que eu poderia pedir só a par te dos deveres, antes de comparar. Então, nós estamos aqui apresentando sete pontos dos deveres dos vereadores. Nós acrescentamos ao que o Vereador Madeira inclusive colocava.

O projeto começa dizendo: "No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e as contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares." Então, como deveres está bastante claros ali, eu não sei, os deveres têm que ficar mais..., está claro de apagado, mas eles têm que ficar mais firmes. Não sei se está dando para acompanhar. Então

1º - Promover a defesa dos interesses populares e locais.

2º - Zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

Aqui, inclusive, isso tem sido palco de muitas discussão. Pode o vereador, por exemplo, dizer o seguinte: "Não, se é do meu interesse, fica a lei rompida, se é do meu interesse eu posso



Folha n.º 56 do proc.
N.º 032 de 1991
O Subdiretor Técnico
Maria Terezinha T. Bertarelli

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

ROD.: C-3 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

determinar que seja colocada uma faixa de propaganda política tal e mantida e retirada outra? Será que isso realmente... um vereador pode chegar a uma postura dessas. Meu entendimento é que não, ele não pode exercer essa prerrogativa de selecionar quem pode transgredir a lei e quem não pode. Mas acho que aqui nós temos que ter um entendimento objetivo.

Ponto 3 - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

4 - Apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e permanentes, participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que for membro.

Temos aqui um sério problema, que inclusive tanto o Vereador Tripoli aqui na Comissão de Justiça, e outros presidentes também, de outras comissões, estão buscando fazer valer nesta Casa a questão da importância das comissões. É interessante que a gente percebe que na Câmara Federal há um acompanhamento das comissões de deputados tão presente e forte quanto a do Plenário, mas que esse hábito de estar presentes às comissões e aos trabalhos das comissões, mais do que hábito, essa exigência, efetivamente não é cumprida e não foi instalada ainda nesta Casa punição pelo não cumprimento desta determinação. Acho que esse é inclusive um trabalho que tanto aqui o Vereador Tripoli vem iniciando, e outras comissões, já começando a apresentar para a Mesa vereadores que não comparecem aos trabalhos das comissões. E depois surgem várias outras formas paralelas de assinar pareceres em plenário, fora da sessão das comissões, encontrar, digamos, outros caminhos que não sejam do processo efetivamente regimental do exame.

7



Folha n.º 57 do proc.
N.º 032 de 1991
O Promotor
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: C-3 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Então, aqui tem uma questão que estamos enfrentando e que talvez até precisasse ser explicitada com maior rigor aqui nestes deveres, embora esteja claro no regimento.

Honrar o juramento prestado por ocasião de sua posse. Observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal e deste Código de Ética.

Aqui, uma redação que eu acho que ainda precisa ser melhorada: Utilizar de publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

Existe um dado aqui, que alguns partidos políticos aplicam e que, no caso, o próprio PT aplica, e que não é propriamente um dever do vereador mas que deveria, a meu juízo, estar explícito embora não esteja, que é da contribuição, de acordo com o regimento dos partidos políticos, no caso, é a contribuição percentual da remuneração do vereador ao partido. Esse é um ponto em que eu coloco uma interrogação se em algum momento deveria ser aclarado como parte do Código de Ética, no sentido da obediências dos dispostos regimentais ou estatutários dos partidos políticos. Acho que essa é uma questão também para o nosso exame.

Bem, passa essa questão dos deveres do vereador, o projeto de lei vai então, assim como projeto de Vereador Madeira, do Vereador Chico Whitaker mas aqui complementado, dizer quais são as infrações éticas e ofensivas ao decoro parlamentar. Depois, quais são as faltas contra o decoro, dos parlamentares e, depois de explicitar essas situações o prometo vai propor a questão das medidas disciplinares. Hoje, a lei orgânica só estabelece como medida a cassação do mandato,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 58 do proc.

N.º 032 de 1991

Assinatura: F. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-3 FOLHA: 4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

aquela tramitação complexa que o Vereador Tripoli já, no início, apresentou e no caso aqui o projeto de lei supõe um conjunto de medidas disciplinares, desde a advertência pública oral, advertência pública escrita, advertência pública escrita com notificação ao presidente do partido político, suspensão temporária do mandato com a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o vereador ocupe na mesa ou em comissões e, quinto e último, a perda do mandato.

Para além dessa questão das penas, a aplicação das sanções, existem divergências no Plenário até onde elas seriam definidas fora do Plenário por uma comissão ou um conselho, ou a partir do Plenário, nós aqui tomamos a posição das punições serem apresentadas no Plenário, com quoruns diferenciados. Um a advertência supõe maioria simples, no caso de uma suspensão já uma maioria de três quintos e a retirada do mandato, a perda, uma maioria de dois terços dos vereadores.

Depois o projeto vai dizer: cada uma dessas penas será atribuída, em quais circunstâncias e finalmente ele vai falando dos procedimentos, ele vai dizer da composição, da permanente composição de um conselho de ética e decoro parlamentar, porque hoje, dada a inexistência desse conselho, cada situação surgida em relação a um vereador precisa ser votada a criação de uma comissão pra ser examinada a questão. No caso, tendo o conselho, ele já recebe direto e ele só vai ouvir o Plenário na aplicação da pena, mas já haverá esse, digamos, esse território disciplinar e ético, no sentido das representações que chegarem da sociedade civil, ou de outros setores, enfim, poderem ser examinadas por um conselho nos moldes em que há na Assembléia Legislativa.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 59 do proc.
n.º 032 de 19 91
Maria Teresinha T. Bertorelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-3	FOLHA:5	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Justiça
ORADOR:			DATA: 09.06.99

Eu havia pensado agora, Presidente, o seguinte: para aclarar todas essas questões, até usar de uma comparação com os dois outros projetos, ou seria...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

Folha n.º 60 do proc.

N.º 032 de 19 91

03/06/91
Maria Feresima T. Bertarelli

ROD.:C4	FOLHA:1	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

...com os dois outros projetos ou seria interessante partir para uma leitura das infrações. Então, temos dois caminhos imediatos, se convém, primeiro, fazer uma leitura das infrações e depois vamos para as penalidades...

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Da forma que a Vereadora achar mais conveniente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Acho que convém falar um pouco das infrações, não é? É a matéria-chão aqui. Vamos lá. Em termos das infrações, o que seria faltas à ética parlamentar? Primeiro: "comportar-se dentro ou fora da Câmara por atos ou palavras de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades das funções públicas e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social." Nosso entendimento é que essa aqui é também uma construção genérica. Uma dúvida: é possível fazermos, ainda uma redação mais específica em relação ao que é comportar-se de forma atentatória?

2."Ofender aos princípios da Administração Pública nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município" e aí vem uma discussão: o que é a ofensa aos princípios da Administração, o que distingue a ofensa de um processo de fiscalização ou até mesmo de denúncia de algum comportamento inadequado da administração. Então isso também é um ponto.

3."Desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo paulistano."

4."Usar indevidamente das prerrogativas do mandato de que se acha investido para obter vantagens pecuniárias de qualquer espécie ou



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 61 do proc.
N.º 032 de 19 91
O.º Procurador PM
T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C4	FOLHA:2	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos."

5. "Firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública direta ou indireta com fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos com companhias que participarem majoritaria ou minoritariamente a sociedades de economia mista salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes."

Parece que agora não só se trata de clarearmos esse código, a questão de firmar ou manter contrato com os órgãos mas usufruir de contratos municipais para benefício próprio. Estamos detectando algumas coisas nesse sentido que precisariam ficar mais aclaradas.

6. "Aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município."

7. "Deter, durante o exercício do mandato o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no Inciso IV deste artigo ou nele exercer função remunerada."

8. "Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IV."

9. "Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível."

10. "Abusar de poder econômico ou do poder de autoridade utilizando-se, indevidamente, dos meios de comunicação social em



Folha n. 62 do proc.
N.º 032 de 1991
O for. *Paulo*
Maria J. Ceresinha T. Bertarelli
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

ROD.:C4	FOLHA:3	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

benefício próprio a qualquer tempo e, particularmente, durante o processo eleitoral."

11. "Desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito bem como os princípios e diretrizes fixados no artigo 2º e 7º da Lei Orgânica do Município."

12. "Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado durante o mandato em sua decorrência."

13. "Utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do executivo para benefício próprio ou outros fins privados ou eleitorais."

14. "Submeter as suas tomadas de posições ou o seu voto nas decisões tomadas pela Câmara a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécie, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente, na decisão."

15. "Induzir a administração pública ou a administração da Câmara a contratação de cargos não concursados de pessoal sem qualificação pessoal adequada ou com fins eleitorais utilizando-se de seu prestígio."

Bem, essas foram as situações que nós arrolamos aqui como faltas contra a ética parlamentar. Depois, digamos, as faltas contra o decoro, que termina sendo uma consequência da questão de contra a ética aqui, que é abusar das prerrogativas inerentes ao mandato, perceber vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas ressalvados



Folha n.º 63 do proc.
N.º 032 de 1991
O f.º nº 1
Maria Teresinha T. Bertarelli
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Câmara Municipal de São Paulo

ROD.:C4	FOLHA:4	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

brindes sem expressivo valor econômico, praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, deixar de zelar pela transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício do mandato, prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, deixar de comunicar ou denunciar todo e qualquer ato ilícito, civil, penal ou administrativo ocorrido no ano da administração pública, de que vier a tomar conhecimento, divulgar no exercício do mandato informações que sabem serem falsas, não comprováveis ou distorcidas, utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar particularmente na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar e do término da legislatura. Parágrafo Único: entende-se entre outros, como grave irregularidade para os fins desse artigo a atribuição de dotação tributária sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, seu companheiro ou companheira ou parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como a pessoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada ou ainda queu apliquemos recursos recebidos em atividades que não correspondem rigorosamente às suas finalidades.

Bem, das declarações públicas obrigatórias o Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decorro as seguintes declarações para fins de ampla divulgação e publicidade. Ao assumir o mandato, para efeito de posse e 90 dias antes das eleições, no último ano da legislatura ele deve apresentar declarações de bens e fontes pagantes, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade, do cônjuge ou companheira; ou de pessoas jurídicas por ele direta ou indiretamente



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 64 do proc.
N.º 032 de 1991
func. Diário
Mário ... Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C4	FOLHA:5	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

controladas de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador. 2. Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas deve entregar cópia da declaração do imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge, companheiro e companheira. 3. Ao assumir o mandato e ao ser indicado membro da comissão permanente ou temporária da Casa deve estar fazendo a declaração de atividades econômicas ou profissionais atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado com a respectiva remuneração ou rendimento inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Parágrafo 1º - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro diligenciar para a publicação e divulgação das publicações referidas nesse artigo, pelo menos nos seguintes veículos, no órgão de publicação oficial onde será feita a sua publicação integral e um jornal diário de grande circulação no município em forma de aviso resumido de publicação feita do órgão de publicação oficial. Na TV São Paulo na forma do inciso anterior.

Parágrafo 2º - ... (regina)



Folha n.º 65 do proc.
N.º 032 de 1991
O fl. nº 032
Maria Terezinha T. Bertarelli
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

Câmara Municipal de São Paulo

ROD.: C5 FOLHA:1

TAQ.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Parágrafo 2º - qualquer cidadão justificando pedido em legítimo interesse próprio, ou da coletividade, terá o direito de obter, requerendo à Mesa da Câmara, qualquer informação contida nas declarações de que trata o inciso de I a III deste artigo”.

E aí nós vamos para as medidas disciplinares e, depois, para o conselho.

Eu vou, antes de ir para as medidas, só colocar a questão do conselho e, depois, aí a gente parte para a discussão das medidas. “O Conselho de Ética e Decoro deve zelar pela observância, portanto, deste código-regimento. Ele será constituído por 11 membros, portanto, 1/5 da Câmara e respectivos suplentes, eleitos para um mandato de dois anos, observando-se a proporcionalidade entre os partidos com representação na Câmara de São Paulo. Parágrafo 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste código, há 08 sessões legislativas. Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva, e no máximo até o mês de fevereiro, promover a eleição dos membros do conselho, observadas as normas regimentais pertinentes. Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno e eleger o seu presidente. Enquanto não aprovar o regulamento interno, conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu presidente e a designação dos seus relatores. Os membros do conselho estarão sujeitos, sob pena do desligamento, observar sigilo, discricção e o comedimento indispensável ao exercício de suas funções. Será



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

Folha n.º 66 do proc.

N.º 032 de 1991

Marli Teresinha T. Bertarelli

ROD.: C5 FOLHA:2

TAQ.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação salvo outras normas fixadas no artigo 5º".

Bem, isto posto, acho que valeria a pena a gente apresentar aqui as medidas disciplinares. Eu dizia a todos que os vários projetos colocam variações de medidas disciplinares, ou seja, não ficamos só com a situação atual de ter a cassação do mandato. O ex-Vereador, hoje Deputado Federal, Arnaldo Madeira, que enquanto Vereador colocava, ali à esquerda da coluna, está quase ilegível, advertência verbal ou escrita, censura pública, suspensão temporária do mandato e a perda do mandato, que é o que contém na Lei Orgânica. O Vereador Chico Whitaker desdobrava a advertência, verbal ou escrita, em mais uma modalidade. Seria advertência pública oral, quer dizer, ela é verbal não só diante da comissão, mas é verbal publicamente no Plenário, e a advertência escrita. O Vereador Chico Whitaker não colocou a censura pública e então essa é uma matéria também a se discutir. No caso, nós entendemos que ao colocar advertência oral, no Plenário, estaria suprida a idéia de censura pública. E depois há aqui a proposta, também, mantida nos três projetos da suspensão temporária do mandato, só que no projeto de Vereador Madeira seria aplicado pelo Presidente da Câmara e, no caso, o que se entende é que a suspensão seria uma proposta do conselho, diretamente para o Plenário, através do voto, competência do Plenário, que, no caso, seria por 3/5 dos Vereadores. Depois, a perda do mandato, já disciplinada na Lei Orgânica, em toda aquela sequência de comissão processante, e, ao final, o voto do Plenário de 2/3 dos Vereadores. O Vereador Chico Whitaker ainda, acrescentou, advertência.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 67 do proc.

N.º 032 de 19 91

Plenário

Subdiretor Técnico

ROD.: C5 FOLHA:3

TAQ.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

pública e escrita, com notificação ao partido político, que foi mantido no nosso projeto, embora aqui, equivocadamente, está escrito não ter. Depois, a destituição dos casos de funções parlamentares administrativas na Mesa e no Plenário, que também está mantido no projeto e que também está equivocado aqui na transparência, o escrito "não tem". Então, são outras modalidades.

Do ponto de vista do procedimento, eu vou falar isso genericamente porque, na verdade, as distinções já são essas expostas, é que no projeto de lei que estamos apresentando a relação se dá do Conselho para o Plenário, não atribui o papel de dependência do Presidente da Casa e, portanto, Presidente da Mesa, referenda mais a decisão do Conselho e do Plenário, na aplicação das várias modalidades. Quanto a questão da cassação do mandato, os três projetos são homogêneos, e isto já está disciplinado na Lei Orgânica. Agora, na aplicação das outras medidas, é que as propostas diferem. Nós entendemos, no nosso projeto, de não ter a mediação do Presidente da Casa porque isto poderia ocorrer, a nosso juízo, não a plena independência de decisão e, no caso, como há quorum específicos em Plenário e como vai haver a análise pelo Conselho, ainda que ele também seja composto pela proporcionalidade, no caso, nós iríamos direto a Plenário. É possível que essas propostas sofram um possível viés de quem tem maioria, o partido político que tiver maioria na Casa, terá peso maior, como tem naturalmente no ponto de vista de votos. Agora, existe a possibilidade de uma outra equação, de um outro critério mais isonômico de justiça ou este é efetivamente o desenho? quer dizer, aí há também uma dúvida que eu levanto e está aberto à discussão.

15



Câmara Municipal de São

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 68 do proc.

N.º 032 de 1991

Paulo Cesar

Subdiretor Técnico

ROD.: C5 FOLHA:4

TAO.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Acho que era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ROBERTO TRÍPOLI - PSDB) - Queria agradecer as palavras da, antes de Vereadora, Profa. Aldaíza Sposati, Líder do Partido dos Trabalhadores, pela sua explanação sobre os três projetos, na verdade.

Passaria agora, então, a ouvir o pronunciamento do Dr. José Urbano Prates, da Ordem dos Advogados do Brasil, a respeito do tema em questão. Se o senhor puder usar a tribuna, eu agradeço.

O SR. JOSÉ URBANO PRATES - Sr. Presidente Roberto Trípoli,
nobre Vereadora Aldaíza Sposati, demais presentes. A Ordem dos
Advogados do Brasil, secção São Paulo, comparece a esta Audiência
Pública primeiramente para hipotecar total apoio às iniciativas de
V.Exas. em propor à Corregedoria, nobre Vereador Trípoli, o Código de
Ética do Decoro Parlamentar da nobre Vereadora Aldaíza Sposati.
Estamos recebendo, neste momento, ... (denise)

17



Folha n.º 69 do proc. 032 de 1991
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C6

FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA:09.06.99

(Urbano Prates)

Estamos recebendo neste momento os projetos e agora algumas explanações da nobre Vereadora. Sr. Presidente, a Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente, o Tribunal de Ética e Disciplina do qual sou presidente, sempre teve, e mais hoje ainda, imensa preocupação com a ética e o decoro não só profissionais como também dos demais segmentos da sociedade, com os quais tem tentado colaborar e descobrir caminhos éticos para nós todos.

Assim, o nobre Vereador Archibaldo Zancra, em 1993, apresentou um projeto de lei que foi convertido na lei municipal 11.886, de 24 de junho de 1993, propondo e a lei isso dispõe, instituindo a semana da ética profissional no âmbito do Município de São Paulo, fazendo, nesta semana, constar do calendário oficial de São Paulo. Na ocasião, o nobre Vereador inclusive esteve no Tribunal de Ética, naquela época chamado de Tribunal de Ética Profissional e nós o ouvimos e participamos realmente da primeira semana em 93, de outubro de 93 e do ano seguinte. E depois parece não temos notícia da Semana da Ética Profissional do Município.

O Tribunal de Ética também contribuiu muito em discussões do código de ética do servidor público federal, que o Presidente Itamar Franco assinou e já também caiu no esquecimento. A Ordem está em plena campanha nacional da ética por todo este ano, porque realmente estamos preocupados com a ética. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, através da sua comissão de ética, preocupada com o assunto, convocou diversas entidades que acabaram instituindo ou criando o Conselho Supraprofissional de Defesa da Ética e da



Folha n.º 70 do proc. 832 de 19 91
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Funcionário Maria Tereza T. Bertolini
Substituto Técnico

ROD.:C6 FOLHA:2 TAQ.:Denise COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA:09.06.99

Cidadania. Numa tentativa de falar sobre ética sobre todos os setores inclusive a sociedade civil.

Então, estamos profundamente preocupados com esse assunto e aqui não vamos discutir ética em tese porque a ética como sempre digo, hoje tem de deixar de ser um substantivo abstrato para tornar-se ainda que seja por criação nossa, um substantivo concreto.

Sr. Presidente, o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados conta com uma turma de antológica. E eu tomarei a iniciativa de passar esses projetos à esta turma onde será nomeado o relator para estudar o assunto e pedir, são 15 advogados, é um colegiado, e pedir que emprestem a nós e a V.Exas. a possível colaboração sobre esses textos. E possivelmente este relator entrará mais em contato direto com V.Exas. e esperamos com isso contribuir para que esses projetos venham realmente a serem aprovados e que a ética na Câmara seja imperante. É o que tinha a dizer.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Eu queria agradecer as palavras do Dr. Urbano Prates e a possibilidade desses 15 advogados que fazem parte do Tribunal de Ética no sentido de colaborar para enriquecer este projeto. Como eu tinha dito no início, na verdade é a arrancada, o começo de vários debates e procuramos sistematizar todas as informações e, principalmente, as informações que poderão vir da Ordem dos Advogados do Brasil, que acho uma entidade respeitável, uma entidade que tem conhecimento de causa e acho que com isso irá sensibilizar a opinião pública e facilitar com isso a aprovação em plenário.

Eu queria passar a palavra antes do segundo orador, à Vereadora Aldaiza Sposati.

21



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 21 do proc.

N.º 032 de 1991

Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C6 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA:09.06.99

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Achei excelente a proposta aqui apresentada, Presidente, e queria dizer o seguinte: dada, inclusive, a urgência, não propriamente da aprovação, quer dizer, há uma urgência na aprovação, mas e nós parametrarmos essa discussão, eu indago se antes mesmo da apreciação final do projeto por esta comissão, se não seria interessante termos, poderia ser na própria OAB, uma audiência debatendo, inclusive, quiçá com esta idéia desse conselho supraprofissional na defesa da ética, não sei, talvez atividades juntas ou separadas, mas que houvesse um debate. Estamos necessitando muito desse debate em face à situação que estamos vivendo na Câmara Municipal de São Paulo. Então, principalmente, ao que indica, talvez hoje se encerrem os trabalhos da CPI e isso irá nos colocar uma interrogação, do ponto de vista do tratamento das questões e isso nos exige uma posição muito clara de uma ética parlamentar.

Eu colocaria à ponderação, Sr. Presidente, se nós poderíamos com a urgência possível termos um debate com esse coletivo para podermos estar mais aclarados antes até de um parecer.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Esta presidência coloca o seguinte: a Câmara Municipal se convida a participar de debates na Ordem dos Advogados do Brasil, no Tribunal é claro, se formos aceitos, seria um privilégio. A Vereadora Aldaíza está certa nesse sentido porque acho que o conhecimento de causa desses 15 integrantes irá facilitar também o andamento dos trabalhos aqui na Câmara Municipal. Com a palavra Dr. Prates.

O SR. URBANO PRATES - Sr. Presidente, quando me referi ao Vereador Archibaldo Zancra que esteve conosco, pensei em fazer o convite. Mas naquela ocasião, eu pertencia realmente à essa turma de



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 72 do proc.

032 de 1991

Assessoria Técnica
Subdireção Técnica

ROD.:C6	FOLHA:4	TAQ.:Denise	COMISSÃO:Justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

antológica e hoje não. Eu vou manter contato desde logo com o presidente dessa turma e solicitar a ele tanto quanto possível, provoque esse encontro. Eles têm reuniões normais mensalmente e quero ver se na próxima ou eventualmente extraordinariamente eles consigam se reunir porque há muitos colegas do interior também. Eu vou ver se eu consigo esse encontro porque acho muito oportuno. Com relação à essa comissão dos supraprofissionais, amanhã haverá uma reunião com várias entidades. Eles tornam a se reunir, talvez eu tenha aqui elementos para fornecer um contato para amanhã.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) -Camilo.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 73 do proc.
032 de 1991
Maria Terezinha B. Marelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Passamos a ouvir agora, então, o Sr. José Nuzzi Neto, representante do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

O SR. JOSÉ NUZZI NETO - Vereador Roberto Tripoli, Presidente desta Audiência e autor de um dos projetos cuja audiência pública hoje se realiza; Vereadora Aldaíza Sposati, também autora de um dos projetos; Vereador Éder Jofre, Dr. Urbano Prates de Fonseca, meu colega de Conselho da Ordem; senhores presentes ao Plenário, primeiramente, digo que o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública sente-se honrado com o convite para participar desta audiência. É uma instituição relativamente jovem e de poucos anos... Ela começou como Instituto Paulista de Advocacia Pública, tornou-se o Instituto Brasileiro e vem realizar agora o seu terceiro Congresso, em Salvador, sempre discutindo temas ligados ao interesse público, à advocacia pública, e tem entre seus objetivos, seus princípios, no seu Estatuto, exatamente o de zelar e observar o princípio da moralidade administrativa, que consta na Constituição Federal, no seu artigo 37.

Como foi bem frisado aqui, estamos iniciando, na Câmara, em momento mais do que oportuno, um estudo a respeito dessas questões de ética. Exatamente em função desse congresso que se realizou agora, recebemos o convite no começo da semana passada. Estávamos todos fora de São Paulo e somente ontem foi possível examinar tal convite. Assim, foi designado para eu vir até aqui.

Então, não tive acesso com o Dr. Urbano. Só tive acesso, neste momento ao texto. As considerações específicas sobre o texto quanto à forma e quanto ao fundo, não tenho nada a falar neste momento.

24



Folha n.º 74 do proc. N.º 0324 de 1991
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Terestina - Barcellos
Saldanha - Barcellos

ROD.:C-7	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:Com. Justiça
ORADOR:			DATA: 09.06.99

Tenho a fazer considerações genéricas a respeito da oportunidade do projeto. Todos nós, agentes públicos, e eu sou procurador autárquico estadual, temos códigos de comportamento, temos código de ética, de princípio a que devemos observância.

Verifica-se uma certa omissão no tocante ao Código de Ética dos Agentes Públicos, detentores de mandato. No caso específico, como foi frisado aqui, apesar de alguns anos da Constituição Vigente e da Lei Orgânica do Município determinar a instituição de um Código de Ética, até hoje o Município de São Paulo não conta com esse instrumento, que certamente viria a contribuir o aperfeiçoamento das relações institucionais.

O Vereador ou os vereadores, os agentes públicos, antes de todo tem uma qualificação específica, que é a do mandato eletivo. Eles recebem a função pública pelo voto popular. Com mais razão ainda ou com mais fundamento ainda, devem pautar o seu comportamento pelos mais rígidos princípios éticos e morais.

O que se observa hoje? A discussão está nos jornais. Há uma prevalência ou uma supremacia da ética financeira, da ética negocial sobre qualquer outra. De todos os outros valores, parece que ficam sobrepujados, ficam obscurecidos pela ética dos negócios, pela ética do resultado. As pessoas estão muito mais compromissadas com o resultado final do que propriamente com a lisura do seu comportamento.

Discute-se o problema dos grampos. Essa questão fica obscurecida em função do resultado que esse grampo obteve. Se ele obteve alguma coisa, ele se justifica por si mesmo, em função do resultado.



Folha n.º 75 de proc.
N.º 032 de 19 91
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Maria Teresinha T. Cortarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Há várias figuras existentes em outros países. Cito uma questão que está sendo debatida no momento, sobre a Instituição "Blind Trust". Quer dizer, a partir do momento da sua assunção a qualquer mandato eletivo, o parlamentar teria seus investimentos financeiros geridos por uma omissão absolutamente independente, não tendo ingerência sobre esses investimentos financeiros.

Temos discutido várias vezes a questão da quarentena, o afastamento de atividades privadas, para assunção de funções públicas, e a permanência ou afastamento antes de voltar à atividade privada. Todas essas questões candentes e oportunas devem ser discutidas. Pelo menos agora a discussão delas está sendo trazida a esse projeto.

Como já disse antes, particularmente, eu não tive tempo de fazer análise a respeito disso, e não faria sozinho. Dentro do Instituto de Advocacia Pública, o regime não é presidencial, mas sim colegiado. As decisões são tomadas sempre por colegiado. A contribuição que podemos trazer, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil é a seguinte: Nós temos contato praticamente com todos os Estados da Federação, com todas as Procuradorias e todas as Instituições ligadas à Advocacia Pública.

Temos um "site" específico na Internet. Quase todas as questões que debatemos lá, a não ser as de cunho extrinsecamente administrativo, nós as lançamos no "site" e fazemos um debate público, colhemos as sugestões.

Desde já comprometo-me publicamente a lançar também esse projeto no "site", desde que não haja nenhuma oposição, colher as sugestões e fazer exatamente aquilo que o Vereador Roberto Tripoli me



Folha n.º 76 do proc
N.º 032 de 1991
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Secretaria Peresinha T. Barcellos
Subdiretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:4

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

falava antes: Iniciar o debate e trazer as contribuições possíveis para o aperfeiçoamento desse projeto e dessa matéria .

Agradeço novamente a possibilidade de estar aqui nesta Audiência Pública. Agradeço em nome do Instituto e em meu nome pessoal, como munícipe também. Coloco-me à disposição para iniciarmos esta jornada com a possível colaboração que tivemos a dar. Muito obrigado.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Nós que agradecemos a presença do Sr. José Nuzzi Neto. Com a troca de idéias, pelo contato que tivemos hoje, pensamos da mesma forma, porque eu quando assumi a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, um dos primeiros atos da Comissão foi pedir à Presidência da Casa que colocasse esta Comissão na internet, com o chamamento do projeto lei e a justificativa, para que todos os viajantes da internet pudesse também participar, enviando sugestões, propostas. A internet é importante.

De antemão, agradecemos esta colaboração do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, no sentido de divulgar mais isso. A intenção da Câmara é criar mais debates possíveis, para quando chegar o Plenário tal documento, vote-se, de fato, um projeto que tenha o respaldo popular.

Suas ponderações são muito positivas, no sentido de uma análise mais ampla a respeito do agente público, principalmente aquele que tem um respaldo popular.

É muito importante o discurso do senhor, porque quem mais precisa de um Código de Ética, quem tem mais que responder à população é o parlamentar. O agente público é um cargo de confiança. Ele pode

24



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 77 do proc.
n.º 032 de 1991
Funcionário: [assinatura]
T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C-7	FOLHA:5	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:Com. Justiça
ORADOR:			DATA: 09.06.99

ser contratado por qualquer autarquia, executivo ou secretaria, enfim. O Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador não, tem um respaldo popular. Então, tem de ser fiscalizado, quanto mais melhor.

Com a palavra o Vereador Éder Jofre, que também faz parte desta Comissão.

O SR. ÉDER JOFRE (PSDB) - Bom dia a todos. Quero falar como o povo fala. Pelo que tenho observado, no decorrer de nossas andanças pela Cidade e bairros, nós somos questionados

Pelo povo falar - (Morgado)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 78 do proc.
de 1991
Maria Tereza T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-8 FOLHA:1

TAQ.: Morg.

COMISSÃO: JUSTIÇA Aud. Pública.

ORADOR:

DATA: 9.6.99

...pelo povo falar - e aí, meu, vai acabar em pizza! Prá falar bem popularmente - e aí meu, como é que é, vai acabar em pizza! Tudo isso aí vai acabar em pizza! Como é que é, a CPI não vai continuar, por que vocês não votaram lá a respeito da CPI, prá dar continuidade! Só três dias, meu, só três dias, três dias não faz nada! E realmente, o povo tem razão, tem razão, três dias dá prá fazer o quê ? Nada, numa CPI dessas, de um envolvimento tão grande quanto esse, onde alguns colegas nossos talvez ,pelo que tudo indica, estão atrapalhados com essa CPI, são culpados ou não, está sendo apurado, as denúncias são grandes, todo mundo falando e tudo, e acaba em nada.

Então, realmente, é preciso criar um mecanismo, esse Código de Ética aqui na Câmara Municipal, e eu gostaria também aqui de parabenizar vocês todos que estão aqui presentes, se interessando pela CPI, e a Ordem dos Advogados do Brasil estando aqui presente, isso dá uma força muito grande para a gente, porque aí a gente percebe que a coisa realmente é para valer, não é bobagem. Então, poderemos futuramente, ou logo, quero acreditar, poder responder quando alguém falar - Oh! Meu, e aquilo lá vai acabar em pizza ! A gente fala, não. Vai acabar a coisa correta, prendendo alguém, se é o caso de prender, vamos ter esse poder de prender. Então, é preciso realmente esse projeto da Vereadora Aldaíza Sposati, que é para a gente poder realmente chegar a um denominador comum, de pegar aquele que está denegrindo a imagem do povo brasileiro, paulistano, que paga os seus impostos e vê essa baderna, essa safadeza que está acontecendo aqui. No momento era isso que eu tinha a dizer. Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 79 do proc.

N.º 032 de 1991

Funcionário

Subdiretor Técnico

ROD.: C-8 FOLHA:2

TAQ.: Morg.

COMISSÃO: JUSTIÇA Aud. Pública.

ORADOR:

DATA: 9.6.99

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Agradecemos a participação do Vereador Éder Jofre. Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, líder do PT.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Só um esclarecimento. Eu acho que, inclusive, muito da proposta que estamos apresentando, se respalda também no Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados. Agora, volto a insistir, que é possível que as ocorrências da Câmara trazem mais dados para a gente discutir o projeto, porque o caráter do parlamentar vereador não é tão bem compreendido quanto o caráter parlamentar de um deputado. Parece que a figura do vereador entre privado e público, ele fica um pouco misturado, parece que deputado é mais claro.

Então, eu acho que aqui a gente entende que este projeto, se aprovarmos na Câmara isto, é até um marco para definir melhor o que é um vereador. Eu volto a insistir nessa tese.

E dizer também aqui, e entendo plenamente compatível aprovarmos o Código de Ética à Corregedoria, e dentro do Código, o Conselho, porque entendo que a Corregedoria, inclusive, se aplica a esta instituição Câmara Municipal, com capacidade até de regulamentar o procedimento não só dos funcionários da Casa, mas dos funcionários dos mandatos, porque temos vários problemas também do ponto de vista dos funcionários dos mandatos. Então, eu acho que a Corregedoria poderá incidir, vamos dizer, num palco muito maior do que os 55 vereadores, e que a gente possa efetivamente reconstruir ou construir os pilares da ética aqui na Casa. Era isto. Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 80 do proc.
N.º 032 de 19 91
Maria Cecília Subdiretor de Educação

ROD.: C-8 FOLHA:3	TAQ.: Morg.	COMISSÃO: JUSTIÇA Aud. Pública.
ORADOR:	DATA: 9.6.99	

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Quero agradecer à professora e Vereadora Aldaíza Sposati, agradecer também ao Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, representado aqui pelo Dr. José Nuzzi Neto, a Ordem dos Advogados do Brasil, representada aqui pelo Dr. José Urbano Prates, Vereador Eder Jofre, membros da Comissão, todos que participaram desta audiência pública. No momento oportuno, faremos o convite para outras audiências públicas, no sentido de receber o máximo possível de informações para sistematizar e depois levar ao plenário alguma coisa que venha de fato resolver os problemas citados em relação à Câmara Municipal de São Paulo.

Agradeço a presença de todos. Está encerrada a audiência pública.

A. A. T. 
Em. 28/06/99


Marleane S. de Oliveira
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº _____	e folha de informação sob nº _____
81	20/08/03 a 

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

81

do processo n° 03 - 32 de 20 01 20 08 1 03 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

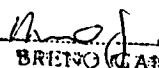
Devido à aprovação do PR 12/99, que cria a Corregedoria da Câmara Municipal, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências, que deu origem à Resolução 7/03, declaro PREJUDICADA a presente proposição, conforme o art. 17, inciso II, letra d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

SP, 20/08/03


ARSELINO TATÃO
Presidente

AO DT. 94 - SRA. CRISTINA
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

27 100 103


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl.	81#
Arquivo em	29-8-2003
O Func.º	
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES	
Documentalista - RF 100.927	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 82

Em 15 / 03 / 07

(a)

[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
PP 100 213